

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - PACOTE DE TURISMO - SERVIÇO DEFEITUOSO - AGÊNCIA DE VIAGEM - SOLIDARIEDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Em se tratando de ação indenizatória fundada na responsabilidade objetiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, pelo fato do produto e do serviço, não se excluem os possíveis obrigados pela causação do dano.

- O contrato de prestação de serviço gera obrigação de resultado, razão por que o prestador bem como aquele que intermediou o negócio solidariamente respondem pelo seu bom desempenho, obrigando-se a indenizar o que a outra parte efetivamente perdeu.

- É cediço que, para os casos em que o dano decorra da existência de defeito que comprometa o fornecimento do serviço, o Código de Defesa do Consumidor acolheu o pressuposto da responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 458.426-9 - Comarca de Borda da Mata - Relator: Des. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 458.426-9, da Comarca de Borda da Mata, sendo apelantes 1ª) BBTUR Viagens e Turismo Ltda. e 2ª) Eurovip's Operadora Internacional de Turismo Ltda., apelantes adesivos José Álvaro Cobra e outro e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E ALTERAR PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alberto Vilas Boas, e dele participaram os Desembargadores Alberto Aluízio Pacheco de Andrade (Relator), Pereira da Silva (Revisor) e Evangelina Castilho Duarte (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Assistiu ao julgamento, pela segunda apelante, o Dr. Aristóteles Atheniense.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2005. -
Alberto Aluízio Pacheco de Andrade - Relator

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização proposta por José Álvaro Cobra e outro em face de BBTUR Viagens e Turismo Ltda. e Eurovip's Operadora Internacional de Turismo Ltda., objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais havidos por falha na prestação de

serviço na compra de pacote de turismo para assistir à Copa de 1998, sediada em Paris.

Entendeu o juiz monocrático julgar parcialmente procedente a ação de indenização, condenando a primeira ré a pagar ao autor José Álvaro Cobra, a título de danos materiais, a importância de US\$ 2.190,00, e, a título de danos morais, 50 salários mínimos, e, ao autor Carlos Roberto Lemes, a importância de US\$ 2.600,00 a título de danos materiais e 50 salários mínimos a título de danos morais, tudo devidamente corrigido, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados sobre 15% sobre o valor da condenação. Na lide secundária, condenou a segunda ré a reembolsar à primeira ré os valores a que foi condenada, inclusive honorários, correspondentes a 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta a primeira apelante, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, pois em momento algum comprometeu-se com os apelados à entrega de bens ou serviços.

Assevera que é ilegal a condenação por danos materiais, já que não houve qualquer alteração unilateral do contrato, e que a diferença paga pelos apelados se deu com previsão contratual expressa, tendo estes, quando assinaram o contrato, o conhecimento da existência de tal condição.

Enfatiza que o valor da condenação a título de dano moral é desproporcional ao dano reclamado, uma vez que demonstrado nos autos que os ingressos não foram entregues aos apelados por problemas havidos no Comitê Organizador da Copa do Mundo.

Sustenta a segunda apelante que a parte dispositiva da sentença monocrática está em desacordo com a expositiva, uma vez que o MM. Juiz reconheceu a solidariedade passiva

entre as rés, devendo estas responder pela totalidade da condenação, e, ao final, obrigou-lhe a reembolsar à ré/denunciante todos os valores a que esta foi condenada, inclusive os honorários advocatícios, fixando-os em 15% sobre o valor da condenação.

Assevera que os apelados tinham conhecimento da ausência dos ingressos para o jogo inaugural da Copa e mesmo assim não rescindiriam o contrato, aceitando as novas condições, não se podendo cogitar de dano moral. Afirma que é descabida a condenação imposta a título de danos materiais, já que desprovida de qualquer embasamento legal.

Sustentam os apelantes adesivos que, por tudo o que enfrentaram, por todas as falhas na prestação de serviço demonstradas no curso da ação, deva ser majorada a indenização tanto a título material, quanto moral.

Contra-razões da primeira e da segunda apelação foram apresentadas pelos autores às f. 553/555, contra-razões da apelação adesiva foram apresentadas pela segunda apelante às f. 559/567, e, regularmente intimadas, a primeira e segunda apelante não contra-arrazoaram as respectivas apelações e a primeira apelante não contra-arrazoou o apelo adesivo, conforme certidão de f. 568.

É o relatório. Passo à decisão.

Preliminar. Ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem razão alguma a primeira apelante, que, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, argúi ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois, conforme se pode verificar pelos documentos acostados nos autos pelos autores, ela intermediou todas as fases de contratação do pacote de turismo oferecido pela Eurovip's aos apelados, transação essa muito comum no meio dos negócios turísticos, nos quais as empresas de turismo vendem o produto de determinada operadora responsável pela execução do serviço, em troca de vantagens estabelecidas entre elas.

Nota-se que a primeira apelante foi quem efetuou os débitos na conta corrente do apelado, doc. de f. 26, de acordo com o controle de pagamento de conversão da moeda americana, doc. de f. 24/25.

Em se tratando de ação indenizatória, fundada na responsabilidade objetiva de que trata o Código do Consumidor, pelo fato do produto e do serviço, não se excluem os possíveis obrigados pela causação do dano.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Os apelados aderiram, em data de 28.08.97, a um pacote de turismo categoria C no valor de US\$ 6.560,00, oferecido pela ré/denunciada Eurovip's, para assistirem aos jogos da Copa do Mundo no ano de 1998, estando incluída a entrada nos três jogos da fase eliminatória, 8ª de final, semifinal, 3º/4º lugar e na grande final, além da estada em hotel previamente escolhido e traslados, doc. de f. 134, excluída a passagem aérea.

Posteriormente à contratação e quitação de 40% do valor do pacote, em data de 21.01.98 a ré/denunciante encaminhou um comunicado ao apelado informando-o de que as tarifas haviam sido unilateralmente revistas, apurando-se uma diferença a ser paga de US\$ 890,00, elevando o custo da viagem para US\$ 7.450,00, doc. de f. 29.

Acrescente-se, ainda, o fato de os apelados terem pago passagem aérea no valor de US\$ 1,613,00 quando o preço sugerido por ocasião da venda do pacote era de US\$ 960,00, doc. 30.

Não bastassem as alterações que se viram compelidos a aceitar, ao chegar em Paris os apelados tiveram vários aborrecimentos, ou seja, não assistiram ao jogo de abertura da Copa por não ter a segunda apelante lhes entregado os ingressos, situação vivenciada ainda em todos os dias de jogo e quando, já na cidade de Nova York, tiveram que pagar o café da

manhã, por falta de quitação correspondente por parte da operadora Eurovip's ao hotel.

Em virtude de tais fatos, os apelados ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

O contrato de prestação de serviço gera obrigação de resultado, razão por que o prestador responde pelo seu bom desempenho, obrigando-se a indenizar o que a outra parte efetivamente perdeu.

É cediço que, para os casos em que o dano decorra da existência de defeito que comprometa o fornecimento do serviço, o Código de Defesa do Consumidor acolheu o pressuposto da responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa (art. 14).

Assim, afastada a necessidade da demonstração da culpa, três são os pressupostos para a configuração da responsabilidade por danos na hipótese em comento: defeito relativo à prestação do serviço, evento danoso e relação de causalidade entre os dois primeiros.

Se à vítima cabe demonstrar, apenas, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço, ao fornecedor do serviço compete a comprovação da inexistência do defeito ou que o evento danoso tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

No caso ora analisado, verifica-se uma típica relação de consumo: fácil é perceber que os apelados sentiram-se lesados com todas as alterações que lhes foram impostas totalmente em desconformidade com o pactuado.

Ao optarem por comprar um pacote de viagem, os apelados procuraram se resguardar de todos os contratemplos e dificuldades que um evento de tão enorme dimensão, que é a Copa do Mundo, poder-lhes-ia gerar. Caso escolhessem comprar uma passagem e se aventurar a ele, a meu ver, não estariam longe dos aborrecimentos enfrentados pelos apelados.

Restou comprovada, nos autos, a falha na prestação de serviços executados pela segunda apelante, que gerou grande desconforto para os apelados, que se sujeitaram ao aumento de forma unilateral, do valor do pacote já contratado, assim como repentinas mudanças de programação, insegurança em razão da improvisação de itinerários, atrasos e deslocamentos não previstos no contrato, além de terem sido privados de assistir o jogo inaugural.

Melhor sorte não assiste à primeira e segunda apelantes no que se refere à quantificação da reparação a título de danos materiais deferida aos apelados, pois, em se tratando de ação de reparação de danos, é preciso ter em mente, para a fixação do valor da indenização decorrente, os valores observados por ocasião da avença celebrada, devendo o *quantum* indenizatório seguir a mesma proporção observada na celebração dos contratos.

O valor da indenização tem o objetivo de compensar uma lesão que não se mede pelos padrões monetários; deve-se levar em conta as peculiaridades de cada caso e principalmente o nível socioeconômico das partes, a gravidade da lesão, assim como procurar apenas o lesante, buscando a sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas.

Não prosperando a alegação das apelantes de que a confessada alteração no preço do pacote se deu em razão de previsão expressa no contrato, pois o que se vê na nota inserida no documento de f. 29v. é que os preços poderiam ser alterados até no máximo julho de 1997, sendo que, quando os apelados preencheram referida ficha de inscrição, frisa-se em data de 27.08.97, e quando receberam a comunicação de alteração em 21.01.98, há muito já havia se esgotado o período em que as alterações poderiam ter ocorrido, presumindo-se que, quando as partes fecharam o negócio, o preço ajustado já se encontrava certo.

Com relação à condenação da segunda apelante na lide secundária, não vejo ter havido nenhuma discordância com os fundamentos da sentença, pois não se trata, *in casu*, de

solidariedade, mas, tão-somente, de reconhecimento de direito de regresso, tanto que a autora ajuizou ação somente contra a primeira apelante.

No que tange ao montante fixado a título de indenização por danos morais, entendo que também, sob esse aspecto, a decisão do MM. Juiz da causa não está a merecer censura.

Ora, é inegável que o fato repercutiu no âmbito moral dos recorridos, gerando o dever de indenizar, uma vez que tal episódio lhes causou aborrecimentos e ansiedade, ainda mais quando a ocorrência do fato se deu em um país distante, numa viagem que foi por vários anos planejada e esperada.

Com tais considerações, entendo que restaram devidamente demonstrados pelos

apelados o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a deficiência na prestação do serviço oferecido pelas apelantes.

Pelo exposto, nego provimento ao primeiro apelo, ao segundo apelo e ao apelo adesivo, alterando somente a parte dispositiva para converter o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 26.000,00, sendo R\$ 13.000,00 para cada um dos apelados, em face da vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, corrigidos monetariamente, a partir desta decisão, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, e mais juros de 0,5% ao mês, da mesma data, mantendo, no mais, a decisão monocrática por seus demais termos e fundamentos.

-:-:-